



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

CERTIFICADO que foi publicado no pluri
desta Prefeitura Municipal Lei N° 373/2015
no período de 05.05.2015 a 19.05.2015
Mimoso de Goiás 05 de maio de 2015
Quirino

LEI N° 373/2015.

DE 05 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX da Constituição Federal e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal de Mimoso de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por prazo determinado, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, dentro do qual será permitida a recontração na mesma ou em outra função.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação continua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de programas e convênios ou contratos firmados com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;
- VI – censo para implementação de políticas sociais;
- VII – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

NR



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás

CNPJ 25.053.430/0001-00

VIII – atendimento urgente a exigências do serviço em decorrência da falta de pessoal concursado, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

- a) transporte, obras, limpeza pública, educação, assistência previdenciária e outras para atender, preponderantemente, aos programas de proteção social do Município;
- b) segurança educacional e de educação e orientação social, no âmbito da Secretaria de Assistência Social.
- c) desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura;

IX – substituição de professor ou outro servidor que desempenha funções essenciais, durante o seu afastamento por licença prevista em lei.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro dos critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e previa divulgação, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades definitivas nos itens I e II do artigo anterior dispensará o processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos III, IV, e IX do art. 2º poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II – para o suprimento de claros de lotação motivados pelo abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.

§ 3º - As contratações a que se referem os parágrafos anteriores somente serão possíveis se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 4º - O contrato temporário no caso do inciso IV do art. 2º e outras situações urgentes que se enquadrem no inc. IX do art. 2º poderão ser levados a termo pela notória capacidade técnica ou científica do profissional, ainda mediante análise do “*curriculum vitae*” comprovado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás

CNPJ 25.053.430/0001-00

Art. 5º - É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 1º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder referido limite.

Art. 6º - Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica, condicionados a aferição e comprovação de adequação ao limite de gastos com pessoal previsto em lei, bem como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ainda outros regramentos gerais pertinentes.

Parágrafo único - As contratações serão sempre precedidas de autorização do Poder Executivo.

Art. 7º - Os contratos deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal ou gestor designado, encaminhando copia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração a quem compete o controle da aplicação no disposto desta Lei.

Art. 8º - O recrutamento deverá recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a administração direta e indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem como aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos III e V do artigo 2º, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores do quadro permanente acrescida de gratificação devida em razão do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo;

II - nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, em importância não superior à retribuição dos cargos dos servidores que desempenhem funções semelhantes ou, não existindo a similitude, o vencimento será fixado pela administração pública;

III - no caso de desenvolvimento de atividades de programas, convênios ou contratos firmados com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais, em valor definido nos ajustes referidos, se assim exigir a parceria ou contratação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuível aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

RUA 09 QD 12 LOTE 09 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (62) 3463-1301 - CEP: 73.730.000
MIMOSO DE GOIÁS - GO



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás
CNPJ 25.053.430/0001-00

Art. 10 – Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – serão observadas as normas de direito administrativo no que se refere o contrato;

II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III – será aplicado o regime geral de previdência social;

IV – a carga horária diária e semanal será a mesma do cargo efetivo correspondente ou fixada pela administração pública quando houver impossibilidade de considerar a similitude com outro cargo de função semelhante;

IV – aplicam-se, no que couber as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) 13º salário.

§ 1º – Tratando-se de contrato com duração máxima de 1 (um) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§ 2º - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por prazo determinado será pago no mês de dezembro de cada ano civil ou no mês da rescisão do contrato.

Art. 11 – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

- a) de prática de infração disciplinar;
- b) de conveniência da administração;
- c) do contratado assumir o exercício de outro cargo ou emprego incompatível com as suas funções do contrato;
- d) em que recomendar o interesse público;

III – por iniciativa do contratado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás

CNPJ 25.053.430/0001-00

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado, nos termos da legislação pertinente, para os efeitos legais e estatutários do município, no caso de futura nomeação sujeita ao referido regime.

Art. 13 – Esta Lei poderá ser regulamentada através de ato próprio do Poder Executivo, no que for necessário.

Art. 14 – Revoga das disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a dois de março de dois mil e quinze.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS-GO, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA
Prefeita